



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Secretaria Geral Parlamentar
Departamento de Documentação e Informação

DECRETO Nº 53.528, DE 8 DE OUTUBRO DE 2008

Cria o Mosaico das Ilhas e Áreas Marinhas Protegidas do Litoral Paulista, e dá providências correlatas

JOSÉ SERRA, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o disposto na Lei federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e no Decreto federal nº 4.340, de 22 de agosto de 2002,

Considerando a necessidade de ordenar as atividades de conservação e desenvolvimento sustentável na zona costeira e marinha do Estado, garantindo a integração da gestão e o equilíbrio ambiental; e Considerando que a Lei federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que instituiu o Sistema Nacional de Unidades de Conservação - SNUC, determina em seu artigo 44 que as ilhas oceânicas e costeiras destinam-se prioritariamente à proteção da natureza,

Decreta:

Artigo 1º - Fica criado o Mosaico das Ilhas e Áreas Marinhas Protegidas do Litoral Paulista abrangendo as seguintes Unidades de Conservação:

- I - Área de Proteção Ambiental Estadual - APA Marinha do Litoral Norte;
- II - Área de Proteção Ambiental Estadual - APA Marinha do Litoral Centro;
- III - Área de Proteção Ambiental Estadual - APA Marinha do Litoral Sul;
- IV - Área de Proteção Ambiental Estadual - APA da Ilha Comprida;
- V - Área de Proteção Ambiental Municipal - APA de Alcatrazes;
- VI - Parque Estadual da Ilha Anchieta;
- VII - Parque Estadual da Ilhabela;
- VIII - Parque Estadual da Laje de Santos;
- IX - Parque Estadual Xixová-Japuí;
- X - Parque Estadual da Ilha do Cardoso;
- XI - Área de Relevante Interesse Ecológico Estadual de São Sebastião;
- XII - Área de Relevante Interesse Ecológico Estadual do Guará;
- XIII - Unidades de Conservação costeiras integrantes do Mosaico Estadual da Juréia-Itatins;
- XIV - Unidades de Conservação costeiras integrantes do Mosaico Estadual de Jacupiranga;
- XV - Unidades de Conservação costeiras do Estado de São Paulo integrantes do Mosaico Federal da Bocaina;
- XVI - Unidades de Conservação costeiras do Estado de São Paulo integrantes do Mosaico Federal do Litoral Sul do Estado de São Paulo e Litoral Norte do Estado do Paraná.

Artigo 2º - Poderão integrar o Mosaico das Ilhas e Áreas Marinhas Protegidas do Litoral Paulista, nos termos do artigo 8º do Decreto federal nº 4.340, de 22 de agosto de 2002, as seguintes unidades de conservação federais:

- I - Área de Proteção Ambiental Federal - APA Cananéia-Iguape-Peruíbe;
- II - Estação Ecológica Federal dos Tupiniquins;
- III - Estação Ecológica Federal dos Tupinambás;
- IV - Reserva Extrativista do Mandira.

Artigo 3º - O Mosaico contará com um Conselho de Mosaico, de caráter consultivo, que atuará como

instância de gestão integrada das áreas protegidas constantes deste decreto.

Artigo 4º - O Conselho de Mosaico será composto de forma paritária, na seguinte conformidade:

I - representação governamental:

- a) 1 (um) representante das Unidades de Conservação Estaduais de Proteção Integral;
- b) 1 (um) representante das Unidades de Conservação Estaduais de Uso Sustentável;
- c) 1 (um) representante da Polícia Ambiental do Estado de São Paulo;
- d) 1 (um) representante do CONDEPHAAT - Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico, Arqueológico, Artístico e Turístico, da Secretaria da Cultura;
- e) 1 (um) representante da CETESB - Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental;
- f) 1 (um) representante do Instituto de Pesca, da Secretaria de Agricultura e Abastecimento;
- g) 1 (um) representante da Reserva de Biosfera da Mata Atlântica.

II - representação da sociedade civil:

- a) 2 (dois) representantes de entidades dos setores pesqueiros produtivos;
- b) 2 (dois) representantes dos setores náutico e turístico;
- c) 2 (dois) representantes de organizações não-governamentais ambientalistas;
- d) 2 (dois) representantes de Universidades do Estado de São Paulo;
- e) 2 (dois) representantes das populações que residem nas Unidades de Conservação Estaduais do Estado de São Paulo;
- f) 2 (dois) membros de notório saber a serem designados pelo Secretário do Meio Ambiente.

Parágrafo único - Serão convidados a participar do Conselho de que trata o "caput" deste artigo, na qualidade de representantes governamentais:

- 1. 1 (um) representante do Instituto Chico Mendes de Biodiversidade;
- 2. 1 (um) representante do Mosaico Federal de Unidades de Conservação do Litoral Sul do Estado de São Paulo e Norte do Estado do Paraná;
- 3. 1 (um) representante do Mosaico Federal de Unidades de Conservação da Bocaina;
- 4. 1 (um) representante da Marinha do Brasil;
- 5. 1 (um) representante do IBAMA - Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis.

Artigo 5º - O Conselho de Mosaico terá como presidente um dos chefes das unidades de conservação que o compõem, o qual será escolhido pela maioria simples de seus membros.

Parágrafo único - O mandato de conselheiro será de 2 (dois) anos, renovável por igual período, não remunerado e considerado atividade de relevante interesse público.

Artigo 6º - Ao Conselho de Mosaico compete:

I - elaborar seu regimento interno no prazo de 90 (noventa) dias, contados da sua instituição;

II - propor diretrizes e ações para compatibilizar, integrar e otimizar as atividades desenvolvidas em cada unidade de conservação, tendo em vista, especialmente:

- a) os usos na fronteira entre unidades;
- b) o acesso às unidades;
- c) a fiscalização;
- d) o monitoramento e avaliação dos planos de manejo;
- e) a pesquisa científica;
- f) a alocação de recursos advindos da compensação referente ao licenciamento ambiental de empreendimentos com significativo impacto ambiental;

III - manifestar-se sobre propostas de solução para a sobreposição de unidades;

IV - manifestar-se, quando provocado por órgão executor, por conselho de unidade de conservação ou por outro órgão do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, sobre assunto de interesse para a gestão do mosaico.

Artigo 7º - O Conselho de Mosaico contará com uma Secretaria Executiva, composta por uma equipe de apoio, encarregada de auxiliar os seus trabalhos, nos termos do regimento interno.

Artigo 8º - No que diz respeito às unidades de conservação estaduais, o Mosaico das Ilhas e Áreas Marinhas Protegidas do Litoral Paulista será gerido pela Fundação para a Conservação e a Produção

Florestal do Estado de São Paulo, vinculada à Secretaria do Meio Ambiente.

Artigo 9º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 8 de outubro de 2008

JOSÉ SERRA

Francisco Graziano Neto

Secretário do Meio Ambiente

João Sayad

Secretário da Cultura

João de Almeida Sampaio Filho

Secretário de Agricultura e Abastecimento

Aloysio Nunes Ferreira Filho

Secretário-Chefe da Casa Civil

Publicado na Casa Civil, aos 8 de outubro de 2008.